



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00553/2020

“Veto Total ao PL/229/20, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que “Condiciona a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações””.

Autor: Governadora do Estado Interina

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 00553/2020, por meio da qual a Senhora Governadora do Estado interina comunica que vetou totalmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0229.9/2020, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob o argumento de inconstitucionalidade do citado projeto, com fundamento nos pareceres N°542/20 da PGE e N°1090/2020 da Consultoria Jurídica da SIE.

Suscita o Poder Executivo a extrapolação do poder legiferante, vez que compete privativamente à União legislar sobre desapropriação e normas gerais de licitação e contratação, e de inconstitucionalidade material dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes e restringe de forma desproporcional a função social da propriedade.

Alega configurada ofensa do disposto no Art. 2º, no inciso XXIII do *caput* do Art. 5º, nos incisos II e XXVII do *caput* do Art. 22 e no inciso III do *caput* do Art. 170, todos da Constituição da República.

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com a norma constitucional prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, ao seu juízo, ficar constatada a sua inconstitucionalidade formal ou material, ou contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, compete a este órgão fracionário opinar pela admissibilidade ou não, e, pela manutenção ou rejeição do veto à proposição legislativa em comento.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, estando apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Por sua vez, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, está prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição Estadual.

A Governadora em exercício, ao subscrever as razões da Procuradoria do Estado, aponta que o projeto ao condicionar a emissão de ordem de execução de serviço à conclusão da fase executória da desapropriação, acaba por adentrar na competência privativa da União legislar sobre desapropriação e normas gerais de licitação, na forma como prevê o art. 22, inciso II e XXVII, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a meu ver, o projeto não altera em nada a imissão na posse de que trata o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 ou qualquer outro aspecto do processo de desapropriação; a narrativa de que o projeto invade matéria atinente a desapropriação é, portanto, desprovida de fundamento. A imissão



na posse, em casos de urgência e não sem o depósito antecipado do valor em litígio continua perfeitamente possível, na forma legal.

O que o projeto impõe é tão somente que **a ordem de execução de obras e serviços de engenharia** se dê após as etapas desapropriatórias que continuam sendo regradas pelas disposições disciplinadas pela União.

O Estado, em casos urgentes, poderá continuar a ser imitado na posse; poderá entrar no imóvel e fazer projetos, estudos de solo, medições, limpeza do terreno e até usá-lo de maneira precária, mas não poderá iniciar construções de caráter irreversíveis que poderão gerar gravíssimos prejuízos em caso de reversão da posse.

Sendo assim, não existe qualquer alteração no Decreto-Lei n. 3.365/1941, pelo que não se está legislando sobre a desapropriação, cujo processo segue do modo como a Lei o regulamenta.

Em segundo lugar, a respeito do cumprimento da função social da propriedade, entendo não proceder às razões do veto. A imissão na posse, tida pela Senhora Governadora em Exercício como essencial no cumprimento da função social da propriedade, é medida excepcional a ser aplicada tão somente em caso de urgência.

Sendo assim, não é razoável que se considere que a função social da propriedade apenas é cumprida em caso de aplicação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pois também o é nos demais casos.

De outro modo, ainda que se considere que a construção deve ser iniciada o mais rápido possível para que seja atingida a função social da propriedade, a celeridade não pode passar por cima de outros princípios constitucionais, como aqueles previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, dentre os quais estão a legalidade e a eficiência. Sendo assim, não é ilegítimo ou inconstitucional que a lei determine maiores cautelas, e cautelas não menos que



razoáveis, para que a administração possa realizar suas construções com maior eficiência, evitando paralisação de obras e reveses danosos em processos desapropriatórios.

O Argumento do Poder Executivo que o PL./0229.9/2020, ao impedir o início da construção em fase anterior à desapropriação, interfere na gestão dos contratos celebrados pela administração, fazendo assim juízo de aferição conveniência e oportunidade, é outro fundamento desprovido de fundamentação.

O projeto determina regras para a fase de execução da obra, e não interfere em nenhuma análise de conveniência e oportunidade, até mesma porque essa análise só se traduz no caso concreto. Sendo assim, as alegações de inconstitucionalidades referentes à sagrada Separação dos Poderes não procedem.

Sobre o alegado controle externo, a Procuradoria anexa jurisprudência referente à exigência de que os outros Poderes apresentassem documentação à ALESC, aí sim se tratando de controle de um Poder sobre o outro, o que evidentemente não guarda simetria com o caso. Não se vislumbra qualquer lastro de inconstitucionalidade nesse sentido.

Traz ainda a Mensagem de Veto a alegação de inconstitucionalidade em virtude da responsabilização do gestor por paralisação de obra, conforme art. 4º do Diploma, por contrariedade às normas da Lei n. 8.666/93, sendo assim inconstitucional em relação ao art. 22, XXVII CF. Comenta ainda não ser possível a responsabilização do gestor de maneira tão subjetiva, uma vez que a paralisação de obra pode ocorrer por motivos alheios à sua vontade.

Ocorre que o sentido do art. 4º foi distorcido em referida análise, uma vez que não se criou nenhuma previsão para punição por paralisação de obras, mas simplesmente trata da responsabilização em caso de desrespeito à ordem criada pela própria Lei, não havendo conflito com qualquer dispositivo da Lei n. 8.666/93.



Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da proposição governamental e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto oposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0229.9/2020, constante da Mensagem de Veto nº 0553/2020, restando à matéria apta à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon

Relator